

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Carlos Souza)**

Altera o inciso III do parágrafo único do art. 163 e o § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso III do parágrafo único do art. 163 e o § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O inciso III do parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.

Parágrafo único.

....
III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

..... (NR)”



2F766F2000

Art. 3º O § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.

.....
§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a presente proposição, adequar a redação de disposições do Código Penal à realidade jurídico-constitucional atinente à organização político-administrativa do Estado brasileiro erigida pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, tanto a circunstância qualificadora do crime de dano referida no inciso III do parágrafo único de seu art. 163 quanto a causa especial de aumento de pena prevista para o crime de receptação aludida no § 6º de seu art. 180 deveriam contemplar como objeto da tutela penal, tal como se ora propõe, também o patrimônio do Distrito Federal, de autarquia, fundação pública ou empresa pública e não somente o patrimônio da União, de Estado, de Município, de sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, cuja menção já se verifica no texto legal atualmente vigente.

Além de promover o aperfeiçoamento de normas do Código Penal, a medida legislativa ora proposta teria o condão de evitar que pairem quaisquer dúvidas com fulcro no princípio da legalidade quanto à aplicabilidade das disposições em tela e que determinam o agravamento das penas previstas



aos casos em que o patrimônio dos entes referidos e ainda não contemplados na redação atualmente em vigor for o objeto dos crimes de dano e de receptação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA



2F766F2000